



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 18, DE 2003
(Da Sra. Iara Bernardi)

Veda o anonimato dos responsáveis por páginas na Internet e endereços eletrônicos registrados no País.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL 5.403/01.

Apreciação:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - ART. 24, II RICD

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei proíbe o anonimato dos responsáveis por páginas na Internet e endereços eletrônicos registrados no País, coibindo a ação delituosa ou irresponsável de agentes por meio da rede mundial de computadores.

Art. 2º. Os hospedeiros de páginas registradas no domínio brasileiro da Internet são obrigados a manter registro público dos titulares e responsáveis das páginas, podendo tais registros ser acessados por qualquer interessado.

§ 1º O registro de que trata o *caput* deverá possuir informações detalhadas dos titulares e responsáveis pelas páginas na Internet e conter, no mínimo, informações de nome completo, endereço, registro civil e cadastro de pessoa física ou jurídica de cada titular e de cada responsável pela página na Internet.

§ 2º O registro deverá ser acessível pela Internet de forma bastante clara e deverá ficar permanentemente disponível para qualquer interessado.

Art. 3º. Os provedores de acesso à Internet, bem como quaisquer empresas que controlem direta ou indiretamente endereços eletrônicos sob o domínio brasileiro da Internet, são obrigados a manter cadastro público permanente de todos os titulares e responsáveis por cada endereço sob seu controle.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* deverá possuir informações detalhadas dos titulares e responsáveis pelos endereços eletrônicos e conter, no mínimo, informações de nome completo, endereço, registro civil e cadastro de pessoa física ou jurídica de cada titular e de cada responsável pelo endereço eletrônico.

§ 2º O registro deverá ser acessível pela Internet de forma bastante clara e deverá ficar permanentemente disponível para qualquer interessado.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá baixar normas complementares necessárias ao cumprimento e à fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 5º. Qualquer infração ao disposto nesta Lei sujeitará responsáveis, sejam hospedeiros de páginas registradas no domínio brasileiro da Internet ou empresas que controlem direta ou indiretamente endereços eletrônicos sob o domínio brasileiro da Internet, ao pagamento de multa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento explosivo da Internet no mundo todo tem trazido uma nova cultura de relacionamento entre pessoas e povos. De certa forma, o mudo tornou-se menor, uma vez que a aproximação entre as pessoas passou a se dar de uma forma mais imediata e instantânea. Não só o relacionamento pessoal, mas também o comercial tem-se beneficiado da nova infra-estrutura criada a partir da rede mundial de computadores.

Infelizmente, muitos são os casos de abuso e até de uso criminoso a partir do novo paradigma gerado após a utilização em massa da Internet. Casos de pedofilia, exploração de menores, estelionato e apoio ao tráfico de drogas e ao terrorismo, entre outros, são cada vez mais freqüentemente estampados em nossos jornais e na televisão.

Muito deste abuso é decorrente da impunidade causada pelo anonimato das pessoas inescrupulosas que se vêem “protegidas” pela falta de uma legislação que coíba este tipo de comportamento. Nosso Projeto de Lei vem exatamente ao encontro do clamor da sociedade por instrumentos que permitam a identificação e punição daqueles que se utilizam da Internet para a prática de delitos. Em suma, estamos propondo o fim do anonimato dos titulares e responsáveis por páginas registradas no domínio brasileiro da Internet, bem como dos detentores de endereços eletrônicos no País. As empresas que não mantiverem cadastro de seus clientes estarão sujeitas a penalidades de multa variável entre dez mil e cem mil reais.

Entendemos que um grande passo será dado no sentido de coibir a criminalidade no Brasil com a aprovação do projeto que estamos submetendo à apreciação desta Casa. Outros países poderão seguir o exemplo brasileiro, tornando a rede mundial mais segura para todos.

Esperamos contar com o necessário apoio de todos os membros do Poder Legislativo para uma célere apreciação da matéria que em muito engrandecerá este Parlamento.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002.

Deputada IARA BERNARDI
PT-SP

FIM DO DOCUMENTO